



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO**

**Relator: Joaquim de Paiva Muniz**

Palavras Chaves: Arbitragem – Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”) – Árbitro – Dever de Revelação – Publicidade

*Parecer sobre Projeto de Lei nº 3.293/2021  
 (“PL”) sobre alteração da Lei nº 9.307/96*

1. A nossa Comissão Permanente de Mediação e Arbitragem do IAB (“Comissão”) assumiu a missão de analisar o Projeto de Lei nº 3.293/2021 (“PL”), de autoria da Deputada Margareth Coelho, tem por escopo a alteração da Lei nº 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”) para, dentre outras provisões, limitar a liberdade das partes sobre nomeação de árbitros, que está sendo conhecido no mercado como "PL Anti-Arbitragem".
2. No momento, o processo já foi distribuído à relatora, Deputada Bia Kicis (PSL/DF), na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, com pedido de urgência para apreciação.
3. O PL prevê as seguintes alterações aos arts. 13, 14 e 33 da Lei de Arbitragem:

"Art. 1º Os artigos 13, 14 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz que tenha disponibilidade e a confiança das partes. (...) §8º O árbitro não poderá atuar, concomitantemente, em mais de dez arbitragens, seja como árbitro único, coárbitro ou como presidente do tribunal arbitral. §9º Não poderá haver identidade absoluta ou parcial dos membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento, independentemente da função por eles desempenhada.'

'Art. 14. (...) §1º A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência. (...) §3º Os integrantes da secretaria ou diretoria executiva da câmara arbitral não poderão funcionar em nenhum procedimento administrado por aquele órgão, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, ou ainda como patrono de qualquer das partes.'

'Art. 33. (...) §1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), respeitará o princípio da publicidade e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (...)'''

#### 4. Além disso, o PL propõe a inclusão de dois artigos à Lei de Arbitragem:

"Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

'Art. 5º-A. Uma vez instituída a arbitragem, na forma do art. 19 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia.'

'Art. 5º-B. Após o encerramento da jurisdição arbitral, observado o previsto no art. 33 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a íntegra da sentença arbitral, podendo as partes, justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais.'

5. O aludido PL, objeto de pedido de urgência para imediata votação em sede plenária, contém uma série de itens que estão em descompasso com o sistema jurídico arbitral, em sentido global. Além de estar desprovido de qualquer requisito de urgência para ser votado nesse momento pré-eleitoral, o PL precisa ser lançado a debate por representantes das classes política e jurídica, em razão, notadamente, dos pontos a seguir elencados.

#### 6. **Limite à quantidade de arbitragens nas quais um árbitro poderá atuar.**

- O PL limita a quantidade de processos em que um mesmo profissional pode atuar como árbitro, o que representa intromissão indevida do Estado na atividade

profissional e impõe um cerceamento inconstitucional à livre iniciativa. Ademais, esse controle já é realizado pelos usuários que livremente optam pela arbitragem, podendo ou não escolher determinado árbitro sendo desnecessário impor limites por via legal.

- O cerceamento legislativo da quantidade de arbitragens em que um profissional pode atuar não resultará em procedimentos mais céleres, mas cerceará a escolha dos usuários quanto aos profissionais capacitados para as disputas envolvendo matérias complexas, muito especializadas, para as quais o mercado necessita de profissionais capacitados tanto na matéria objeto da disputa quanto na condução de arbitragens; e
- Essa restrição à quantidade de arbitragens impõe restrições à liberdade das Partes de escolher árbitros, incompatíveis com o modelo jurídico de consensualidade e empoderamento das partes, no qual a arbitragem se funda, tanto no direito brasileiro, como no cenário internacional.

## **7. Dever de revelação.**

- O PL propõe modificação para impor-lhes dever de revelar fatos que denotem “dúvida mínima” sobre sua imparcialidade e independência, substituindo o atual critério da “dúvida justificada”. Assim, o Brasil passaria a adotar critério isolado, diferente de todos os demais países, muitos dos quais com secular convívio arbitral, dos tratados, de guias e diretrizes internacionais.
- Dúvida justificada, no sistema da Lei de Arbitragem de hoje, é um conceito juridicamente objetivo, cuja aplicação contribui para segurança jurídica da arbitragem no Brasil. “Dúvida mínima”, ao contrário, não é. Sendo esse o critério do legislador, todo e qualquer elemento poderá ser utilizado para tentar, após a decisão de mérito, anular procedimentos arbitrais, a pretexto de violação a deveres de revelação. A instabilidade será enorme e, em pouquíssimo tempo, o instituto correrá sério risco de cair em desuso;

## **8. Ampliação do conceito de disponibilidade.**

- O PL, de forma inapropriada, reitera a ideia de disponibilidade do árbitro ao texto legal, ao lado do requisito já existente da confiança, o que não se justifica, por diversas razões.
- Primeiro, porque aquela já decorre desta, do que resulta em redundância do texto legal.
- Segundo, ao retirar a necessidade de disponibilidade, ressalta-se um elemento subjetivo, de aferição racionalmente impossível, que poderá ensejar a ampliação das impugnações e tentativas frívolas de anulação de sentenças arbitrais.

## **9. Publicidade.**

- O PL regula, no plano legal, o que é inadequado, deveres de publicação de certas informações dos processos arbitrais, como a composição de tribunal arbitrais, o valor da disputa ou mesmo a íntegra das decisões. São matérias universalmente deixadas ao autorregramento do próprio setor, permitindo que se adote, em cada caso, a solução mais apropriada para aquela disputa em particular.
- A revelação indiscriminada destas informações suscita o risco de ensejar intimidação, manobras de procrastinação ou pressão sobre partes e árbitros, sem que se vislumbrem vantagens que decorreriam de um modelo legal que impõe, a priori, a divulgação de informações sensíveis e que, como regra, os agentes de mercado optam por manter em caráter reservado.
- A violação da confidencialidade possui um custo relevante para os agentes econômicos. Com efeito, desenvolver negócios em um país que não permite a solução de disputas sensíveis confidencialmente é mais arriscado e mais caro. O resultado tenderá a afugentar os melhores profissionais, reduzir a escolha da arbitragem como método adequado de solução de disputas, prejudicando o ambiente de negócios no país.

**10. Proibição de dirigentes de instituições arbitrais de atuarem como árbitros.**

- Por fim, o PL impede que dirigentes de instituições arbitrais funcionem como árbitros ou advogados em procedimentos nas mesmas instituições, o que igualmente configura vício de inconstitucionalidade, por restringir indevidamente a livre iniciativa dos usuários e a liberdade profissional, além de afugentar os melhores profissionais e impor, pela via legal, uma restrição ao funcionamento das instituições arbitrais que, em termos práticos, deve decorrer da sua autorregulação.

**11.** Diante de todo o exposto, o PL propõe alterações implicando um retrocesso ao período anterior à edição da Lei de Arbitragem, com um arcabouço legal que poderá eliminar o instituto no Brasil. No melhor cenário, terá como resultado a redução de casos, a migração das arbitragens brasileiras para outros países e a eliminação do país como possível sede de arbitragens internacionais, gerando, ao fim e ao cabo, prejuízos à economia brasileira.

**12.** Instituições expressivas do mercado nacional da arbitragem, tais como o Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBAr”), a filial brasileira do *Chartered Institute of Arbitrators* (“CIArb”) e o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), demonstraram profundas preocupações com as mudanças perseguidas pelo projeto, por meio de Notas Técnicas.

**13.** A bem da verdade, quase 50 instituições de mais alto renome, incluindo quase todas as seccionais da OAB, posicionaram-se contra o PL, que carece de qualquer apoio formal ator relevante do mercado arbitral.

**14.** Diante disso, parece-me o melhor procedimento que o PL seja rejeitado em sua integridade.

**15.** Encaminhamos as presentes considerações sobre o PL para aprovação desta Comissão e do Plenário do IAB. Recomendamos o envio do referido parecer à Presidência da Câmara dos Deputados e à relatora do Projeto de Lei.

Com respeito, s.m.j, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2022.

**JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ**

Membros da Comissão Permanente de Arbitragem e Mediação